

2150  
8

Inquérito Policial nº 245/2001.

Recebo a denúncia M. A.  
Presente da requisição nº 41  
do C. P. P. com possibilidade de  
preensão punitiva.

Em 16.05.02.

Dra. *Clécio*  
Clécio Nascimento  
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

Requisição C.A.C.

Ofício nº 048 DP para regularizar  
o Exame Cadeense, no fim de lei  
Cart. 153 § 2º (CPP), em 48 hrs.

Em 16.05.02.

*Clécio*

Clécio Nascimento  
Juíza de Direito da  
2ª Vara Criminal

Partório do Ministério  
Público  
Horebi em 15/05/02  
Juiz.  
Jefe Presidente  
Clécio Nascimento

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça da 2ª Promotoria Criminal desta Comarca, no fim assinado, no uso de suas atribuições institucionais, vem oferecer DENÚNCIA contra Anísio Ferreira de Sousa, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz, contando 49 (quarenta e nove) anos de idade, nascido em 26.09.1941, casado, médico, filho de Augusto Ferreira de Sousa e Maria Ferreira de Sousa, residente na Avenida Imperatriz, nº 1390, Centro, João Lisboa, nesta cidade, pelo fato delituoso a seguir narrado:

Consta do inquérito policial, que no dia 08 de abril de 2001, por volta das 22:15h (vinte e duas horas e quinze minutos), a vítima Eliene Barros da Silva,

4151  
8



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
2ª PROMOTORIA CRIMINAL DE IMPERATRIZ

contando somente 17(dezessete) anos de idade, encontrando-se no nono mês de gestação, deu entrada, acompanhada de seu cônjuge, no Hospital Maternidade do Povo, localizado na Rua Leôncio Pires Dourado nº 1250, Bairro Bacuri, nesta cidade, de propriedade do denunciado, em trabalho de parto.

Atendida e levada a uma das enfermarias, ficou constatada que a vítima apresentava dilatação normal para realização do parto, sendo acertado que o denunciado cobraria R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) para realização do procedimento médico. prontamente aceito pelo cônjuge da vítima.

Passados alguns minutos, o denunciado retorna informando que a vítima não poderia ter o parto normal, revelando que havia caroços no colo do útero e seria aconselhável o parto cesariana, acertando que cobraria mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), diante das explicações médicas, o cônjuge da vítima novamente concordou com a intervenção cirúrgica e o valor cobrado.

Submetida a intervenção médica, nasceu uma menina, transcorrendo sem quaisquer anormalidades, permanecendo internada pelo prazo de três dias, nesse período, convalescia rapidamente executando dentre outros procedimentos pós-operatórios, a caminhada dentro do nosocômio, amamentação da infante, queixando-se, como é natural, de dores somente no local da cirurgia.

Quando da alta hospitalar, o denunciado sugeriu ao cônjuge da vítima a intervenção cirúrgica para cauterização dos nódulos no colo do útero, de sorte, explicando da inexistência de riscos, cobrando mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) acordando o cônjuge da vítima a execução do procedimento médico e valor cobrado.

Submetida a eletrocauterização, a vítima permaneceu mais quatro dias, nesse período apresentava inchaço no corpo inteiro sendo que no sexto dia teve alta hospitalar. Dias seguintes, após a alta hospitalar, apresentando infecção no local da cirurgia e vômitos excessivos, fora novamente atendida pelo denunciado, ficando internada mais oito dias.

Apresentando melhora, recebendo novamente alta hospitalar, voltara apresentar novo agravamento, sendo encaminhada ao Hospital Municipal de Imperatriz, internada por quinze dias, sendo submetida a transfusão sanguínea. Após alguns dias de nova alta hospitalar, retorna ao Hospital Geral de Imperatriz, internada na unidade de

2152  
2



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
2ª PROMOTORIA CRIMINAL DE IMPERATRIZ

terapia intensiva não resistindo às complicações falece no dia 22 de junho de 2001 por parada cardíaca respiratória, septicemia e infecção hospitalar generalizada.

Por conseguinte, o cônjuge demonstra através do acompanhamento do pré-natal e ultra-sonografia, que a vítima inapresentava diagnóstico da presença de HPV (papilomavirus humano), revelando os exames médicos que a criança encontrava-se em perfeito estado de evolução, concluindo a junta médica que a intervenção cirúrgica para retirada dos condilomas fora precipitada informando: "O melhor momento de remoção das lesões seria no puerpério tardio, não dois dias após a cesariana, se elas não tivessem regredido", fazendo entender da existência de precipitação do denunciado, preconizando negligência médica.

Vale salientar, a suspensão do exercício da medicina imposta ao denunciado pelo Conselho Regional de Medicina, por irregularidade no exercício profissional.

A materialidade do crime encontra-se comprovada no laudo de ultra-sonografia, ficha de pré-natal, prontuários médicos, relatório da junta médica e exame cadavérico, fls. 22/31, 48/47, 67/86 e 83/89 enquanto a autoria pelas declarações das testemunhas, fls. 11/13, 35/38 e 64.

Assim sendo, incorreu Anísio Ferreira de Sousa, na prática do crime definido no art. 121 § 3º e § 4º do Código Penal, tipificado como homicídio culposo por negligência requerendo o Ministério Público Estadual a instauração da ação penal, citando o denunciado, para interrogatório e demais termos do processo, protestando pelos meios de provas admitidas como: perícia e testemunhas abaixo arroladas que deverão ser intimadas regularmente.

Requer ainda que seja oficiado o cartório distribuidor desta Comarca, para informar sobre a existência de processos criminais ou sentenças em desfavor do denunciado, e oficiado o 4º Distrito Policial desta cidade para regularizar o exame cadavérico, preenchendo o termo de compromisso e tomar assinatura do segundo perito, imposição estabelecida na regra processual penal (art. 159 § 2º do Código de Processo Penal).

4153  
2

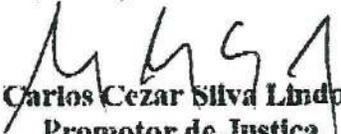


ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
2ª PROMOTORIA CRIMINAL DE IMPERATRIZ

Protesta pela redefinição do crime.

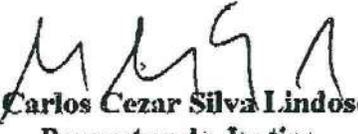
N. Termos  
A. Recebimento.

Imperatriz, 13 de maio de 2002.

  
Carlos Cezar Silva Lindoso  
Promotor de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1. Ana Izabel de Sousa Farias, qualificada às fls. 11;
2. Vagner Santos Macedo, qualificado às fls. 35;
3. Francisco Marques de Almeida Fernandes, qualificado às fls. 64;
4. José Jorge Gonçalves Anchieta, devendo ser informado a qualificação e o endereço pelo Comitê Municipal de Mortalidade Materna, fls.83;
5. Pedro Mário Lemos da Silva, devendo ser informado a qualificação e o endereço pelo Comitê Municipal de Mortalidade Materna, às fls.83;
6. Os peritos que assinam o exame cadavérico, fls.88, com assinaturas ilegíveis, devendo ser oficiado o 5º Distrito Policial desta cidade, para informar os nomes e endereços.

  
Carlos Cezar Silva Lindoso  
Promotor de Justiça